



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04091/16

fl.1/1

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ PEDRO DA SILVA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00445/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04091/16, que trata da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da em decorrência dos gastos com pessoal se comportarem acima dos limites de 54% e 60%, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;
2. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 41,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2015, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, e
4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, relativamente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do TC-PB – Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, em 27 de junho de 2018.

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 10:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL